
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.083, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental da Ilha do Combu - no Município de Belém.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada Área de Proteção Ambiental (APA), denominada Combu, localizada no Município de Belém, a Ilha do Combu, com uma área calculada por triangulação e integração gráfica de aproximadamente 15 quilômetros quadrados, entre as coordenadas geográficas de 01°29'20" (extremo norte), 01°31'11" (extremo sul), 48°25'54" (extremo leste) e 48°29'34" (extremo oeste), que são as paralelas e meridianos. A distância entre os extremos: Norte-Sul: 3.400 m e Leste-Oeste: 6.800 m.

Art. 2º - Na elaboração dos estudos básicos, plano de manejo, implantação e funcionamento da APA do Combu, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - VETADO;

II - VETADO;

III - VETADO;

IV - A utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais, para assegurar a proteção da área e uso racional dos recursos naturais;

V - Aplicação, quando for necessário das medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de sensível degradação da qualidade ambiental, em especial as atividades de derrubada dos açaizeiros, para a retirada do palmito;

VI - A divulgação das medidas preventivas desta Lei, objetivando o esclarecimento do povo, em especial, a comunidade local, sobre a APA e suas finalidades.

Art. 3º - Na APA da Ilha do Combu ficam proibidos ou limitados:

I - A implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras;

II - A realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas não forem restritamente necessárias para atividades afins;

III - O exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies da biota regional;

IV - O uso de biocidas, quando indiscriminados ou em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais.

Art. 4º - Em caso de epidemias veiculadas por animais domésticos ou silvestres, a Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA poderá, em articulação com os Órgãos Estaduais competentes e o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, promover programas especiais para o controle dos Rejeitos Vetores.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de novembro de 1997.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 28.593, de 17/11/1997.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ